



PROCESSO n.º : 53.741-1/2023
APENSO N.º : 180.872-9/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL : MARCELO DE AQUINO – Prefeito Municipal
ADVOGADOS : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT Nº 8.548
RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT Nº 23.424
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **General Carneiro/MT**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, o responsável pela contabilidade, foi o Sr. Wender Pereira dos Santos e no período de 1º/6/2023 a 31/12/2023, o responsável pelo controle interno foi o Sr. Sandro Wesley Pinheiro da Silva.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4ª

¹ Doc. 481498/2024.

² Doc. 481499/2024.





Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de dez achados de auditoria, classificados em duas irregularidades de natureza gravíssima, quatro de natureza grave e uma de natureza moderada. Confira-se:

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195º, I, da Constituição Federal).

1.1) *Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 96.399,27) e Suplementares (R\$ 128.411,60), referente ao mês de dezembro de 2023.* - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 72.519,71, relativo ao mês de dezembro de 2023.* - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) *Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.3) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA de 2023, em desacordo ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) *A LOA referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - DB08 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) *Existência de parcelas não pagas do Acordo nº 141/2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2023, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009.* - Tópico - 6. 4. 1. 1. 2.

PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

³ Doc. 481500/2024.





5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO 2023, em desconformidade com o art. 9º da LRF.* - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.700.514,64, sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF e o art. 42, L. 4.320/64.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 3.695.379,59 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Marcelo de Aquino foi citado⁴ por meio do Ofício n.º 463/2024/GC/GAM⁵ e apresentou manifestação de defesa⁶.

Em resposta⁷, o gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionados pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo municipal referente ao exercício de 2023.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa⁸, ratificado pelo Supervisor⁹ e pelo Secretário¹⁰ da 4ª Secex, e sugeriu o saneamento das irregularidades DA05 (1.1), DA07 (2.1), DB08 (3.2 e 3.3), DB09 (4.1) e FB02 (6.1), a manutenção das irregularidades DB08 (3.1 e 3.4), DC99 (5.1) e FB03 (7.1) e propôs recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao

⁴ Doc. 481978/2024.

⁵ Docs. 481949/2024 e 481978/2024.

⁶ Doc. 490946/2024.

⁷ Doc. 481540/2024.

⁸ Doc. 498884/2024.

⁹ Doc. 498885/2024.

¹⁰ Doc. 498886/2024.





Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.360/2024¹¹, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a 4ª Secex, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Marcelo de Aquino, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) que exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55.

c.3) dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020;

c.4) no próximo exercício financeiro adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

c.6) exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da Lei orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

c.7) realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março;

c.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.9) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024;

c.10) atualize o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento nº 141/2013.

Considerando a permanência de achados de irregularidades não sanados, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de

¹¹ Doc. 502184/2024.





5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de alegações finais por meio da Decisão¹² n.º 354/GAM/2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 21/8/2024, edição n.º 3414¹³.

As alegações finais foram apresentadas pelo gestor¹⁴, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 3.677/2024¹⁵, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer n.º 3.360/2024.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, General Carneiro foi elevado à categoria de Município em 3/12/1963, possui população total de 6.037 habitantes, com extensão territorial de 4.514,917 km² e densidade demográfica de 1,34 habitante por quilômetro quadrado.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2018 A 2022

As contas anuais dos últimos cinco anos foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	167789/2018	106/2019	MARCELO DE AQUINO	MOISES MACIEL	Favorável
2019	88820/2019	93/2021	MARCELO DE AQUINO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2020	101192/2020	155/2021	MARCELO DE AQUINO	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	412864/2021	175/2022	MARCELO DE AQUINO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	90069/2022	50/2023	MARCELO DE AQUINO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2018 A 2022

¹² Doc. 505202/2024.

¹³ Doc. 506751/2024.

¹⁴ Doc. 508337/2024.

¹⁵ Doc. 509311/2024

¹⁶ Doc. 481498/2024, p. 8.





O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2023) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do Município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.





Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de General Carneiro¹⁷:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,74	0,87	0,27	0,45	0,00	0,26	0,49	95
2019	0,58	1,00	0,70	0,33	0,00	0,22	0,54	96
2020	0,29	0,84	0,66	1,00	1,00	0,09	0,67	48
2021	0,59	1,00	1,00	0,16	0,00	0,26	0,58	113
2022	0,62	1,00	1,00	0,48	1,00	0,27	0,75	46

O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que recomenda ao Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de General Carneiro, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.085, de 18 de janeiro de 2021 (PPA 2022-2025), protocolado sob o n.º 2585/2022 no TCE/MT e alterado pela Lei Municipal n.º 1.189, de 16 de agosto de 2023.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de General Carneiro, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.127, de 18 de agosto de 2022, protocolada sob o n.º 462659/2023 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de General Carneiro o Anexo de Metas Fiscais, em que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2023:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 3.536.097,54, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ 3.536.097,54;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para **2023** ficou estabelecida em

¹⁷ Doc. 471767/2024, p. 9.





R\$ 0,00.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais deve prever, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção de providências, mas não foram previstos riscos fiscais e providências para o exercício de 2023 no Município de General Carneiro.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu em seu art. 26 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF).

Em consulta efetuada ao Sistema Aplic e ao Protocolo n.º 462659/2023 (doc. 962/2023, p. 64/66), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LDO foi realizada em 13/5/2022, nos termos do art. 48, § 1º, I, da LRF.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais, contudo a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 da LRF, fato que gerou a irregularidade **DB08, achado 3.1.**

O gestor alegou em sua manifestação que, no acesso ao *site* na data de 8/7/2024, constatou que havia no Portal Transparência tanto os Anexos quanto a Lei, oportunidade que encaminhou *print* da tela do Portal como a publicação no *site* oficial do Município.

A 4ª Secex pontuou que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao *site* da Prefeitura Municipal de General Carneiro, nas datas de 29 e 30 de julho de 2024, mas não foi possível o acesso.

Obsersou que no próprio *print* encaminhado pela defesa, não consta o texto da Lei Orçamentária de 2023 no Portal Transparência, somente constam seus anexos, motivo pelo qual sugeriu recomendar ao Prefeito Municipal que exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição e exija da equipe responsável que os dados e informações





sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna e em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020.

O MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela manutenção do achado, com a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo** para que **recomende** ao Poder Executivo para, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com o demonstrativo de riscos fiscais e providências, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF.

No entanto, a Secex constatou que, apesar de ter sido elaborado o demonstrativo em análise, houve a definição de inexistência de riscos para o exercício de 2023, visto que todos os valores foram preenchidos com R\$ 0,00, razão pelo qual sugeriu que este Conselheiro recomende ao Prefeito Municipal que exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

O MPC aderiu a essa recomendação da Secex.

Consta o percentual não inferior a 1% para a Reserva de Contingência, conforme disposto no art. 29 da Lei Municipal n.º 1.127/2022.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de General Carneiro, para o exercício de 2023, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.139, de 3 de novembro de 2022, protocolada sob o n.º 463604/2023 no TCE/MT.

A LOA/2022 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 40.510.369,96** (quarenta milhões quinhentos e dez mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:





Orçamento Fiscal: R\$ 30.372.854,17;
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 10.137.515,79.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CRFB/1988).

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, I, da LRF, causa da irregularidade **DB08, achado 3.3.**

O gestor anexou a Ata de Audiência Pública e justificou que, no momento do envio da carga do Aplic da LOA, a municipalidade gerou o PDF por meio do arquivo World do computador do contador como extrato, o que gerou erro no envio da documentação ao Sistema Aplic.

A secex, em razão da comprovação da realização da Audiência Pública pela defesa, opinou pelo saneamento do achado, com recomendação para exigir da equipe responsável que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020.

O MPC manifestou-se pelo saneamento do achado com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que **recomende** ao Poder Executivo para, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE-MT, que dê publicidade da LOA nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020.

Houve a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e art. 48 da LRF, que gerou a irregularidade **DB08, achado 3.4.**

O gestor alegou que acessou o *site* na data de 8/7/2024 e constatou que constava no Portal Transparência tanto os Anexos quanto as Leis de tais peças. E,





para comprovação, encaminhou um *print* da tela do Portal e os Anexos.

A Secex pontuou que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao *site* da Prefeitura Municipal de General Carneiro, nas datas de 29 e 30 de julho de 2024, mas não foi possível o acesso, razão pelo qual manteve o apontamento.

O MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela manutenção do achado, com a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que **recomende** ao Poder Executivo para, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE-MT, que dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020.

Ao apresentar as alegações finais, o gestor ratificou os argumentos ofertados em defesa quanto a irregularidade remanescente no Relatório Técnico de Defesa.

O MPC manteve seu posicionamento, sob o argumento que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. Alterações Orçamentárias

A Lei Municipal n.º 1.139/2022 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I- Suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64:

a- Superávit Financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior;
b- Os provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias e recursos vinculados.

II- Proceder remanejamentos de valores entre fontes de recursos de um





mesmo elemento de despesa, dentro de um mesmo projeto ou atividade, no limite estabelecido no parágrafo único do artigo 39 da Lei Municipal Nº 1127/2022.

III- Compatibilizar a Lei Nº 1085/2021 - Plano Plurianual 2022-2025 com o presente projeto de lei.

IV- Compatibilizar a Lei Nº 1127/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias com o presente projeto de lei.

As alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município, e o correspondente orçamento final estão demonstradas na tabela abaixo¹⁸:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 40.510.369,96	R\$ 18.919.357,69	R\$ 6.924.072,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.392.345,28	R\$ 52.961.455,12	30,73%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	46,70%	17,09%	0,00%	0,00%	33,05%	130,73%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O Balanço Orçamentário Apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas¹⁹ apontou como valor atualizado para **fixação das despesas no montante de R\$ 47.786.204,40** (quarenta e sete milhões setecentos e oitenta e seis mil duzentos e quatro reais e quarenta centavos), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do sistema Aplic.

Outra divergência a se considerar é a diferença entre a dotação inicial contida no art.1º da Lei n.º 1.139/2022, valor de R\$ 40.510.369,96 (quarenta milhões quinhentos e dez mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) e o saldo inicial apresentado no Balanço Orçamentário da prestação de contas na quantia de R\$ 36.271.366,80 (trinta e seis milhões duzentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Assim, considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a Secex concluiu pela existência de registros contábeis

¹⁸ Doc. 481498/2024, p. 16.

¹⁹ Doc. 430597/2024, p. 32.





incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário, todavia a irregularidade CB02 não foi apontada para defesa.

Verifica-se que as alterações orçamentárias totalizaram **63,79%** do Orçamento Inicial²⁰:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2023	R\$ 40.510.369,96	R\$ 25.843.430,44	63,79%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²¹:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 13.392.345,28
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 10.303.199,15
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.147.886,01
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 25.843.430,44

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da CRFB/1988).

Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa (art. 167, V, da CRFB/1988 e art. 42 da Lei n.º 4.320/1964) causa da irregularidade **FB02, achado 6.1.**

Constatou-se que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$ 12.700.514,64 (doze milhões setecentos mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), utilizando como autorização legislativa a LOA n.º 1.139/2023, no entanto, a referida Lei não definiu o percentual autorizado para suplementação no corpo do seu texto.

O gestor alegou que, no período de janeiro, o Poder Legislativo entrou

²⁰ Doc. 481498/2024, p. 17.

²¹ Doc. 481498/2024, p. 18.





em recesso e que por esta razão as Leis municipais n.º 1.160, de 15 de fevereiro de 2023 e n.º 1.164, de 15 de fevereiro de 2023 foram votadas no mês de fevereiro. Informou que houve um equívoco e que as leis deveriam conter um artigo sobre a retroatividade dos seus efeitos e que já solicitou aos departamentos contábil e jurídico as correções.

A Secex ressaltou que a defesa se equivocou ao utilizar as Leis municipais n.º 1.160/2023 e n.º 1.164/2023, visto que dispõem sobre abertura de créditos adicionais especiais e a irregularidade em questão trata-se da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, visto que a LOA/2023 somente autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares sem estabelecer qualquer percentual.

No entanto, considerando que os créditos adicionais suplementares abertos, utilizando como base a Lei Orçamentária de 2023, totalizaram R\$ 12.700.514,64 (doze milhões setecentos mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) e corresponderam a 31,35% do orçamento autorizado para o exercício de 2023 (R\$ 40.510.369,96), um percentual razoável de suplementação, a Secex optou por converter o presente achado em recomendação.

O MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo** para que **recomende** ao Poder Executivo para, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE-MT, que exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, V, da CRFB e ao art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, V, da CRFB/1988 e o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964).

Na abertura do crédito adicional especial, assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, da CRFB/1988 e art. 5º da LRF).





Não houve a abertura de créditos adicionais extraordinários, conforme informações enviadas ao Sistema Aplic.

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao art. 167, II e V, da CRFB/1988 e ao art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964, causa da **irregularidade FB03, achado 7.1.**

O gestor alegou que o superávit financeiro poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado e sua apuração precede de metodologia própria, que diz respeito à apuração por excesso de arrecadação.

Apresentou o Anexo 7.1²², em que demonstra que houve o resultado positivo de R\$ 6.565.432,56 (seis milhões quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de excesso de arrecadação e resultado negativo somente na fonte 540 (FUNDEB) de R\$ 713.036,24 (setecentos e treze mil trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Informou, ainda, que na fonte 500 (recursos livres) houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.213.587,98 (cinco milhões duzentos e treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) que poderia ser utilizado para remanejamento, e que houve apenas erro de digitação ao selecionar a fonte 540.

A Secex, ao analisar a defesa, entendeu que o quadro no mencionado Anexo 7.1 não está acompanhado de documentos comprobatórios das alegações e informações expostas pela defesa e que os dados e informações encaminhados ao Sistema Aplic devem ser fidedignos, motivo pelo qual pinou pela manutenção da irregularidade.

O MPC acompanhou a Secex e manifestou pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme

²² Doc. 490946/2024, p. 101.





art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964.

Ao apresentar as alegações finais, o gestor ratificou os argumentos ofertados em defesa quanto à irregularidade remanescente.

O MPC manteve seu posicionamento, sob o argumento que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 50.516.721,55** (cinquenta milhões e quinhentos e dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 51.868.521,92** (cinquenta e um milhões oitocentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, comparou-se os valores repassados pela União ao Município como transferências constitucionais e legais, segundo dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com os registrados pelo ente como receita arrecada²³:

²³ Doc. 481498/2024, p. 21/22.





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.108.087,43	R\$ 10.108.087,43	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 464.757,96	R\$ 464.757,96	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.989.597,77	R\$ 1.989.597,77	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 3.422,02	R\$ 3.422,02	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 4.135.644,90	R\$ 4.135.644,90	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 348.053,06	R\$ 348.053,06	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 348.053,06	R\$ 348.053,06	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Destaca-se que a Transferência Corrente referente à Lei Complementar n.º 176, de 29 de dezembro de 2020 foi lançada de forma errônea no Código de Receita 1.7.1.1.98.0.1., a qual deveria ter sido registrada no Código de Receita 1.7.1.9.58.0 – Transferência da Lei Complementar n.º 176/2020 (Compensação ICMS), motivo pelo qual a Secex sugeriu a este Conselheiro que recomende ao Prefeito Municipal que exija do setor responsável o correto lançamento das transferências correntes, em atendimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019-2023,





revela **crescimento** na arrecadação, como demonstrado abaixo²⁴:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 29.616.680,80	R\$ 31.705.357,31	R\$ 40.915.446,50	R\$ 47.191.850,09	R\$ 51.766.460,60
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 2.663.342,36	R\$ 1.424.855,07	R\$ 3.765.201,47	R\$ 4.530.483,97	R\$ 5.721.280,37
Receita de Contribuição	R\$ 566.018,17	R\$ 522.669,39	R\$ 901.871,70	R\$ 2.407.145,39	R\$ 3.723.819,32
Receita Patrimonial	R\$ 88.542,36	R\$ 86.463,86	R\$ 88.420,43	R\$ 405.387,01	R\$ 452.501,56

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 16,00	R\$ 78.295,51	R\$ 0,00	R\$ 10.924,93	R\$ 63.540,78
Transferências Correntes	R\$ 26.287.979,59	R\$ 29.336.956,08	R\$ 36.070.277,83	R\$ 36.158.844,78	R\$ 41.704.926,97
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.782,32	R\$ 256.117,40	R\$ 89.674,97	R\$ 3.679.064,03	R\$ 100.391,60
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.843.370,05	R\$ 3.265.358,39	R\$ 1.455.000,00	R\$ 2.377.240,62	R\$ 3.718.408,63
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.843.370,05	R\$ 3.265.358,39	R\$ 1.455.000,00	R\$ 2.377.240,62	R\$ 3.718.408,63
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 31.460.050,85	R\$ 34.970.715,70	R\$ 42.370.446,50	R\$ 49.569.090,71	R\$ 55.484.869,23
DEDUÇÕES	-R\$ 3.487.061,59	-R\$ 3.757.120,26	-R\$ 5.164.114,81	-R\$ 5.685.843,23	-R\$ 5.970.766,41
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 27.972.989,26	R\$ 31.213.595,44	R\$ 37.206.331,69	R\$ 43.883.247,48	R\$ 49.514.102,82
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.027.766,71	R\$ 251.775,18	R\$ 1.547.339,47	R\$ 1.910.788,81	R\$ 2.354.419,10
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 849.169,06	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 29.000.755,97	R\$ 31.465.370,62	R\$ 38.753.671,16	R\$ 46.643.205,35	R\$ 51.868.521,92
Receita Tributária Própria	R\$ 2.663.342,36	R\$ 1.424.855,07	R\$ 3.765.201,47	R\$ 4.530.483,97	R\$ 5.552.255,75
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,99%	4,49%	9,20%	9,60%	10,72%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	8,60%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As Receitas de Transferências Correntes representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 41.704.926,97) em 2023, o que

²⁴ Doc. 481498/2024, p. 22/23.





corresponde a **80,56%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ **55.484.869,23**).

A receita tributária própria, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **10,72%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos²⁵:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.158,61	R\$ 163.172,58	R\$ 62.583,74
IRRF	R\$ 199.533,69	R\$ 278.714,61	R\$ 300.780,46	R\$ 58.607,44	R\$ 33.038,25
ISSQN	R\$ 588.779,46	R\$ 367.314,68	R\$ 467.664,65	R\$ 725.628,35	R\$ 697.569,41
ITBI	R\$ 1.874.989,21	R\$ 778.382,80	R\$ 2.890.597,75	R\$ 3.542.404,30	R\$ 4.759.064,35
TAXAS	R\$ 40,00	R\$ 442,98	R\$ 0,00	R\$ 39.986,93	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS					

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
TRIBUTOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 686,37	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.663.342,36	R\$ 1.424.855,07	R\$ 3.765.201,47	R\$ 4.530.483,97	R\$ 5.552.255,75

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia receitas próprias do município financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Em 2023, a autonomia financeira alcançou o percentual de **18,13%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,18 de receita própria. Assim, o grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência foi de **81,86%**. Confira-se²⁶:

²⁵ Doc. 481498/2024, p. 24/25.

²⁶ Doc. 481498/2024, p. 27.





Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 55.484.889,23
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 41.704.928,97
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 3.718.408,63
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 45.423.335,60
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 10.061.533,63
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	18,13%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	81,86%

Relatório Contas de Governo - Anexo: Receita - Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

Comparando-se os exercícios de 2020 a 2023, constata-se uma diminuição do índice de participação de receitas própria ²⁷ entre os exercício de 2023 e 2022, e um aumento na dependência de transferências no mesmo período:

Descrição	Dependência de Transferência			
	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	16,11%	14,86%	22,25%	18,13%
Percentual de Dependência de Transferências	83,89%	85,13%	77,74%	81,86%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 52.961.455,12** (cinquenta e dois milhões novecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 49.963.513,72** (quarenta e nove milhões novecentos e sessenta e três mil e quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), liquidado **R\$ 49.958.255,71** (quarenta e nove milhões novecentos e cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) e pago **R\$ 49.888.842,42** (quarenta e nove milhões oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2019 a 2023, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir²⁸:

²⁷ Doc. 481498/2024, p. 27.

²⁸ Doc. 481498/2024, p. 28/29.





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 24.934.384,42	R\$ 27.666.203,19	R\$ 33.475.553,25	R\$ 41.221.598,32	R\$ 47.120.864,46
Pessoal e encargos sociais	R\$ 11.177.889,74	R\$ 12.224.471,15	R\$ 12.616.818,04	R\$ 14.326.339,99	R\$ 16.286.797,24
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 13.756.694,68	R\$ 15.441.732,04	R\$ 20.858.734,31	R\$ 26.895.258,33	R\$ 30.834.067,22

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas de Capital	R\$ 1.318.444,37	R\$ 4.542.962,51	R\$ 912.830,23	R\$ 2.937.851,22	R\$ 2.842.649,26
Investimentos	R\$ 1.283.646,46	R\$ 4.542.962,51	R\$ 825.830,23	R\$ 2.937.851,22	R\$ 2.842.649,26
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 34.797,91	R\$ 0,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 26.252.828,79	R\$ 32.209.165,70	R\$ 34.388.383,48	R\$ 44.159.449,54	R\$ 49.963.513,72
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 33.617,01	R\$ 40.767,75	R\$ 40.604,87	R\$ 64.547,36	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 26.286.445,80	R\$ 32.249.933,45	R\$ 34.428.988,35	R\$ 44.223.996,90	R\$ 49.963.513,72
Varição - %		22,68%	6,75%	28,45%	12,97%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando em 2023, o valor de **R\$ 30.834.067,22** (trinta milhões oitocentos e trinta e quatro mil e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a **65,43%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 49.963.513,72**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

9.1. Situação Orçamentária

9.1.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária

9.1.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, ou seja, houve **excesso de arrecadação**²⁹:

²⁹ Doc. 481498/2024, p. 30.





A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 49.156.340,05
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 49.514.102,82
QER	B/A	1,0072

9.1.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

O resultado acima indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 102,48% do valor estimado - **excesso de arrecadação**³⁰:

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 50.345.716,54
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 51.766.460,60
QERC	B/A	1,0282

9.1.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 81,07% do valor estimado – **frustração de receita de capital**³¹:

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 4.586.338,75
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 3.718.408,63
QRC	B/A	0,8107

9.1.2 Resultado da Despesa Orçamentária

9.1.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada - **economia orçamentária**³²:

A	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 52.961.455,12
B	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 49.963.513,72
QED	B/A	0,9433

³⁰ Doc. 481498/2024, p. 30.

³¹ Doc. 481498/2024, p. 31.

³² Doc. 481498/2024, p. 31.





9.1.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 96,75% do valor estimado³³:

A	DESPEZA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 48.702.252,54
B	DESPEZA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 47.120.864,46
QEDC	B/A	0,9675

9.1.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 67,07% abaixo do valor estimado³⁴:

A	DESPEZA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 4.237.952,58
B	DESPEZA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 2.842.649,26
QDC	B/A	0,6707

9.1.3 Resultado da Execução Orçamentária

9.1.3.1. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo Município indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **superávit corrente**³⁵:

C	DESPEZA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 1.919.170,17
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 44.942.286,10
B	DESPEZA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 44.912.672,16
QEOCO	(A+C)/B	1,0433

9.1.3.2. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação

³³ Doc. 481498/2024, p. 31.

³⁴ Doc. 481498/2024, p. 31.

³⁵ Doc. 481498/2024, p. 32.





entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que as receitas de capital superaram as despesas de capital (superávit de capital)³⁶:

C	DESPESA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 0,00
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 3.718.408,63
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 2.842.584,92
QEOCA	(A+C)/B	1,3081

9.1.3.3. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

³⁶ Doc. 481498/2024, p. 32.





No caso sob exame, **a Regra de Ouro foi cumprida** pelo ente municipal.

Confira-se³⁷:

B	DESPEAS DE CAPITAL	R\$ 2.842.649,26
A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

9.1.3.4. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue³⁸:

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 47.755.257,08
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 48.660.694,73
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 1.919.170,17
QREO	(A+C)/B	1,0591

O resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**. Não houve déficit de execução orçamentária (art. 169 da CRFB/1988 e art. 9º da LRF).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023³⁹:

³⁷ Doc. 481498/2024, p. 33.

³⁸ Doc. 481498/2024, p. 34.

³⁹ Doc. 481498/2024, p. 34.





	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 27.499.027,57	R\$ 31.213.595,44	R\$ 36.684.578,17	R\$ 44.122.174,85	R\$ 48.660.694,73
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 24.902.038,37	R\$ 32.209.165,70	R\$ 32.824.829,02	R\$ 42.341.600,54	R\$ 47.755.257,08
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.192.322,58	R\$ 2.340.455,26
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 2.596.989,20	-R\$ 995.570,26	R\$ 3.859.749,15	R\$ 2.972.896,89	R\$ 3.245.892,91

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

9.2. Situação Financeira e Patrimonial

9.2.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se as despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2023, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 159.045,81** (cento e cinquenta e nove mil quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 1.348.971,20** (um milhão trezentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

9.2.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 indica que para cada





R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7153 de disponibilidade financeira⁴⁰:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 4.881.528,82
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 2.306.543,13
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 157.972,31
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 1.348.971,20
QDF	(A-B)/(C+D)	1,7153

Esse resultado indica **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

9.2.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0014 foram inscritos em Restos a Pagar⁴¹:

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 74.671,30
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 49.963.513,72
QIRP	B/A	0,0014

9.2.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2023, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 1.435.574,33** (um milhão quatrocentos e trinta e

⁴⁰ Doc. 481498/2024, p. 36.

⁴¹ Doc. 481498/2024, p. 36.





cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), considerando todas as fontes de recurso⁴²:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.270.321,28
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.834.746,95
QSF	A/B	1,3743

9.2.2. Quociente de Liquidez Corrente (LC) - Exceto RPPS

O Quociente de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc.).

Caso o Quociente de Liquidez Corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo⁴³:

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 8.041.509,18
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 2.888.840,47
Liquidez Corrente	A/B	2,7855

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida

⁴² Doc. 481498/2024, p. 37.

⁴³ Doc. 481498/2024, p. 38.





Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município fez o resultado de **R\$ 14.414,60** (quatorze mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos)⁴⁴:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 44.942.286,23
A	DCL	R\$ 14.414,60
QLE	$\text{if}(A \leq 0,0, A/B)$	0,0003

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) se baseia em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2023 pelo Município e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução

⁴⁴ Doc. 481498/2024, p. 39.





n.º 43/2001 do Senado⁴⁵:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 44.942.286,23
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2023.

No Município de General Carneiro, não foram efetuados dispêndios da dívida pública no exercício de 2023, e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁴⁶:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 44.942.286,23
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 0,00
QDDP	A/B	0,0000

10.2. Educação

Em 2023, o Município aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o equivalente a **30,07%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2019 a 2023⁴⁷:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	32,23%	29,84%	25,21%	35,05%	30,07%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **87,31%** da receita base do Fundeb, **cumprindo o**

⁴⁵ Doc. 481498/2024, p. 39.

⁴⁶ Doc. 481498/2024, p. 40.

⁴⁷ Doc. 481498/2024, p. 41.





mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁴⁸:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	61,86%	76,22%	72,51%	97,15%	87,31%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

10.2.1. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nacional), determinando no § 9º do art. 26 a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituiu no art. 2º a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Dada a importância do tema, foram avaliadas as ações adotadas pelo Município.

No exercício de 2023, não houve comprovação de que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 e de que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Não houve comprovação de que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

⁴⁸ Doc. 481498/2024, p. 45.





A Secex sugeriu que este Conselheiro recomende ao Executivo Municipal que atenda às disposições contidas na Lei n.º 14.164/2021.

O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize as ações dispostas na Lei n.º 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

10.3. Saúde

Em 2023, o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **28,98%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **cumprindo o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁴⁹:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	19,01%	27,81%	20,53%	24,30%	28,98%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

10.4. Despesas com Pessoal

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2023 totalizou **R\$ 12.823.399,44** (doze milhões oitocentos e vinte e três mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a **28,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 44.942.286,23), **observando** o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizaram R\$ 12.823.399,44 (doze milhões oitocentos e vinte e três mil e trezentos e

⁴⁹ Doc. 481498/2024, p. 47.





noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **28,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, percentual **inferior ao Limite de Alerta** (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para os gastos com pessoal.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁵⁰:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	38,86%	40,23%	31,81%	28,08%	28,53%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,24%	3,04%	2,94%	2,77%	3,06%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	42,10%	43,27%	34,75%	30,85%	31,59%

10.5. Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao regime geral (INSS).

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o controlador interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

No entanto, consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 10/6/2024 pela Secex, há inadimplência das contribuições previdenciárias referente ao Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir⁵¹:

⁵⁰ Doc. 4814982024, p. 57.

⁵¹ Doc. 4814982024, p. 51.





Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 51.222,26	R\$ 51.222,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 57.610,75	R\$ 57.610,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 60.426,58	R\$ 60.426,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 63.111,83	R\$ 63.111,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 65.667,94	R\$ 65.667,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 69.606,99	R\$ 69.606,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 67.823,76	R\$ 67.823,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 66.347,69	R\$ 66.347,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 67.133,32	R\$ 67.133,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 63.543,80	R\$ 63.543,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 64.396,99	R\$ 64.396,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 72.519,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 72.519,71
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 769.411,62	R\$ 696.891,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 72.519,71

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 53.051,74	R\$ 53.051,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 59.668,42	R\$ 59.668,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 62.584,80	R\$ 62.584,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 76.770,92	R\$ 76.770,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 79.880,31	R\$ 79.880,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 84.671,90	R\$ 84.671,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 82.502,76	R\$ 82.502,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 80.707,19	R\$ 80.707,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 89.239,22	R\$ 89.239,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 84.467,73	R\$ 84.467,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 85.601,78	R\$ 85.601,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 96.399,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 96.399,27
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 935.546,04	R\$ 839.146,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 96.399,27





Quadro: Contribuições Previdenciárias - Alíquota Suplementar

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 54.661,38	R\$ 54.661,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 61.478,82	R\$ 61.478,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 64.483,68	R\$ 64.483,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 92.008,12	R\$ 92.008,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 95.734,50	R\$ 95.734,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 101.477,08	R\$ 101.477,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 98.877,37	R\$ 98.877,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 96.725,38	R\$ 96.725,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 118.873,96	R\$ 118.873,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 112.517,89	R\$ 112.517,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 114.028,72	R\$ 114.028,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 128.411,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 128.411,60
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.139.278,50	R\$ 1.010.866,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 128.411,60

Doc. 481498/2024, p 52.

Assim, a equipe técnica concluiu pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, causa da irregularidade **DA07, achado 2.1.**

O gestor em defesa comprovou a regularidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2023.

Após a análise das justificativas apresentadas na defesa, a Secex entendeu que a documentação apresentada foi suficiente para sanar o achado.

O MPC, em razão da comprovação nos autos, concluiu pelo afastamento da irregularidade.

Quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 96.399,27) e Suplementar (R\$ 128.411,60), referente ao mês de dezembro de 2023⁵², ocorreu a irregularidade **DA05, achado 1.1.**

O gestor em defesa comprovou a regularidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2023.

⁵² Doc. 4814982024, p. 53.





Após a análise das justificativas apresentadas na defesa, a Secex entendeu que a documentação apresentada foi suficiente para sanar o achado.

O MPC concluiu pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, conforme comprovação nos autos.

Por meio do acesso ao sistema CADPREV, constatou-se a inadimplência das parcelas 118 a 131 do Acordo n.º 141/2013 (Lei autorizativa 681/2013) devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS⁵³, causa da irregularidade **DB09, achado 4.1:**



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
111	20/04/2022	3.473,20	9,17	318,49	30,82	1.168,60		4.960,29
112	20/05/2022	3.527,39	8,03	283,25	29,53	1.125,28		4.935,92
113	20/06/2022	3.561,12	7,52	267,80	28,24	1.081,29		4.910,21
114	20/07/2022	3.602,67	6,81	245,34	26,97	1.037,81		4.885,82
115	20/08/2022	3.595,77	7,54	271,12	25,72	994,56		4.861,45
116	20/09/2022	3.600,40	7,93	285,51	24,47	950,88		4.836,79
117	20/10/2022	3.607,37	8,24	297,25	23,24	907,43		4.812,05
118	20/11/2022	3.646,61	7,60	277,14	22,02	864,01		4.787,76
119	20/12/2022	3.679,45	7,17	263,82	20,81	820,59		4.763,86
120	20/01/2023	3.720,33	6,51	242,19	19,61	777,05		4.739,57
121	20/02/2023	3.758,50	5,94	223,25	18,43	733,84		4.715,59
122	20/03/2023	3.808,59	5,06	192,71	17,26	690,62		4.691,92
123	20/04/2023	3.854,57	4,32	166,52	16,10	647,40		4.668,49
124	20/05/2023	3.897,03	3,69	143,80	14,95	604,10		4.644,93
125	20/06/2023	3.925,06	3,45	135,41	13,81	560,75		4.621,22
126	20/07/2023	3.941,05	3,53	139,12	12,68	517,37		4.597,54
127	20/08/2023	3.965,13	3,41	135,21	11,57	474,41		4.574,75
128	20/09/2023	3.993,78	3,17	126,60	10,46	430,99		4.551,37
129	20/10/2023	4.023,82	2,90	116,69	9,37	387,97		4.528,48
130	20/11/2023	4.053,30	2,66	107,82	8,29	344,96		4.506,08
131	20/12/2023	4.084,42	2,37	96,80	7,21	301,47		4.482,69
132	20/01/2024	4.127,49	1,80	74,29	6,15	258,41		4.460,19

O gestor justificou que, em razão das dificuldades pós pandemia, teve que se reorganizar financeiramente, e, após constatar os atrasos, solicitou ao Poder Legislativo Municipal autorização para realizar parcelamento das dívidas vencidas,

⁵³ Doc. 4814982024, p. 55.





que foi concedida, sendo que os pagamentos do parcelamento são efetivados via retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A Secex, após a análise da documentação e em razão da autorização legislativa municipal para o parcelamento da dívida, concluiu pelo saneamento do achado, com expedição de recomendação ao gestor para que seja atualizado o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento n.º 141/2013.

O MPC coadunou com a equipe técnica pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela Secex, para que seja atualizado o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento n.º 141/2013.

Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>) em 12/6/2024, constatou-se que o Município de General Carneiro se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 989077-230361, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 22/2/2024 e válido até 20/8/2024.

10.6. Limites da Câmara Municipal

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.379.000,72** (dois milhões trezentos e setenta e nove mil e setenta e dois centavos), correspondente a **6,99%** da receita base (R\$ 34.000.006,31), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁵⁴:

⁵⁴ Doc. 481498/2024, p. 59.





REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,82%	6,70%	7,52%	6,81%	6,99%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

10.7. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 47.119.164,46) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 1.700,00) e a receita corrente (R\$ 48.150.113,29) totalizou 0,9786, ou seja, 97,86%, portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988, sendo superior em 2,86%⁵⁵:

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 48.150.113,29
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADADA	R\$ 47.119.164,46
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 1.700,00
Limite Art. 167-A CF	((B+C)/A)	0,9786

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023⁵⁶:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 37.298.671,16	R\$ 33.513.908,12	R\$ 2.250,00	89,85%
2022	R\$ 43.416.795,67	R\$ 41.286.145,67	R\$ 0,01	95,09%
2023	R\$ 48.150.113,29	R\$ 47.119.164,46	R\$ 1.700,00	97,86%

Verificou-se que houve a publicação do Decreto Municipal n.º 16, de 7 de junho de 2024, que dispõe sobre a contenção de despesas primárias no Município de General Carneiro, em conformidade com o art. 167-A da CFB/1988.

Contudo, a Secex e o MPC sugeriram a este Conselheiro que recomende ao Chefe do Poder Executivo que o Município de General Carneiro verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre

⁵⁵ Doc. 481498/2024, p. 63.

⁵⁶ Doc. 471767/2024, p. 63.





despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto Municipal n.º 16/2024.

10.8. Metas Fiscais

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O resultado primário alcançado de **-R\$ 836.869,41** (oitocentos e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos negativo) pelo Município em 2023 foi abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 3.536.097,54), causa da irregularidade **DC99, achado 5.1.**





O gestor alegou que foram revistos os dados de lançamentos contábeis para verificar se houve erro nos anexos das metas informadas e esclareceu que os erros serão corrigidos e não voltarão a acontecer.

Após a análise das justificativas apresentadas na defesa, a Secex manteve a irregularidade, visto que entendeu que as documentações apresentadas não foram suficientes para saná-la.

O MPC manifestou pela manutenção da irregularidade e sugeriu expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que no próximo exercício financeiro adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao apresentar as alegações finais, o gestor ratificou os argumentos ofertados em defesa quanto à irregularidade remanescente.

O MPC manteve seu posicionamento, sob o argumento que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, causa da irregularidade **DB08, achado 3.2.**

Destaca-se que no Portal Transparência não consta alguma documentação que comprove a realização da audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023.

O gestor informou que realizou as audiências públicas, contudo, publicou no Portal Transparência quando se notou a necessidade de comprovação pública.

Informou, ainda, que tomou as devidas medidas para que todas as atas de audiências sejam publicadas logo após a sua assinatura.

A Secex constatou que as audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023 foram realizadas e sanou o apontamento.

O MPC, em consonância com a Secex, manifestou pelo saneamento do





achado.

11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2023, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTD, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de General Carneiro, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 240/2024-Plenário Virtual⁵⁷:

	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal de General Carneiro	0,00%	Inexistente

O índice revela nível preocupante, ou melhor, inexistentes de transparência da Prefeitura, uma vez que foram identificadas irregularidades acerca da falta de transparência em diversos itens, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

Diante disso, tanto a equipe de auditoria quanto o MPC sugeriram a este Relator que determine ao Prefeito Municipal que implemente medidas visando ao

⁵⁷ Doc. 481498/2024, p. 68.





atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em consulta ao sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo do exercício de 2023.

Contudo, a equipe técnica detectou que a carga inicial do Aplic e as prestações de contas referentes às competências dos meses de janeiro a novembro de 2023 foram enviadas fora do prazo e serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Além disso, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

13. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes e identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo o de Representação de Natureza Interna e Externa⁵⁸:

Processos		Objeto da Fiscalização	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)	645940/2023	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOLHIDA PELO RELATOR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES TRAZIDAS EM COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE RECEBIDA PELA OUVIDORIA GERAL NOS AUTOS Nº 62670-8/2023.	NÃO

14. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

⁵⁸ Doc. 481498/2024, p. 70.





Apresentam-se as recomendações relevantes extraídas dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022, para fins de monitoramento⁵⁹:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	90069/2022	50/2023	12/09/2023	Não houve recomendação no Parecer nº 50/2023.	
2021	412864 /2021	175/2022	25/10/2022	(...) recomendando ao Poder Legislativo Municipal de General Carneiro que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que regularize as pendências no Ministério de Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.	Conforme evidenciado no Tópico 6. 4. 1. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, o município de General Carneiro encontra-se em situação regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989077.230361.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁶⁰

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵⁹ Doc. 481498/2024, p. 70.

⁶⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

